

## DECISÃO DO CONSELHO

de 21 de Junho de 1989

relativa à celebração de um protocolo adicional ao acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia relativo à eliminação das restrições quantitativas à exportação e medidas de efeito existentes e à prevenção da sua criação futura

(89/545/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º;

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia <sup>(1)</sup>, assinado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972, não prevê a proibição de restrições quantitativas à exportação e medidas de efeito equivalente;

Considerando que é do interesse da Comunidade Económica Europeia e da República da Islândia promover a livre circulação das matérias-primas e das mercadorias mediante a abolição dessas restrições e medidas que afectem o seu comércio mútuo e evitando a criação futura de restrições;

Considerando que é simultaneamente necessário abolir progressivamente as actuais restrições e medidas de efeito equivalente que afectam certos produtos, e prever medidas de protecção em caso de reexportação para países terceiros, em relação aos quais a parte contratante de exportação mantém restrições ou medidas de efeito equivalente, ou em caso de uma grave situação de penúria de um determinado produto;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 33º do acordo, as partes contratantes podem, no interesse das suas economias, desenvolver as relações estabelecidas pelo acordo, alargando-as a domínios por ele não abrangidos;

Considerando que a Comissão encetou negociações com a República da Islândia, de que resultou um protocolo,

DECIDE:

*Artigo 1º*

É aprovado em nome da Comunidade o protocolo adicional ao acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia relativo à eliminação das restrições quantitativas à exportação e medidas de efeito equivalente existentes e à prevenção da sua criação futura.

O texto do protocolo vem anexo à presente decisão.

*Artigo 2º*

O Presidente do Conselho procederá à notificação prevista no artigo 4º do protocolo adicional.

*Artigo 3º*

A presente decisão produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito no Luxemburgo, em 21 de Junho de 1989.

Pelo Conselho  
O Presidente  
C. ARANZADI

(1) JO nº L 301 de 31. 12. 1972, p. 2.